

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-001/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-001/2016
CONFORME PROCESSO-048/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 23/02/2016 09:15:16

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto
de Lei nº 001/2016.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 3.499/2015 que deu nome a espaço público e autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso de espaço público. O projeto objetiva excluir o Largo Cultural da Rua Garibaldi, considerando sua localização, com pouco espaço de circulação e prejudicando a passagem de pedestre, tornou a exploração do Largo Cultural inviável, substituindo-o pelo Largo Cultural da Rua João Petri (foto anexa). Anexo encontra-se foto ilustrativa.

Cabe destacar que trata-se apenas de exclusão de um dos Largos e inclusão de outro, ou seja, alteração de lei já existente.

Quanto a matéria cabe destacar que é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado. Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, são a concessão, a permissão e a autorização administrativa de uso. A utilização dos institutos pode ser a título gratuito ou remunerado.

"Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

II - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

VI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

VIII - fomentar práticas desportivas formais e não-formais."

A Lei Orgânica do Município de Gramado, sobre o uso de bens públicos, com exclusividade por particulares, assim dispõe:

"Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se: (NR)

I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado; (NR)"

II - a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto; (NR)

III - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. (NR)"

Assim a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

Pelas disposições acima referidas opino pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei e repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e após aos nobres vereadores para análise de mérito, em Plenário.

É o meu Parecer.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral